

A. I. N° - 281390.0009/11-3
AUTUADO - DURIT BRASIL LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO RICARDO JANSEN FERRARI
ORIGEM - INFAC INDUSTRIA
INTERNET - 03/04/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0022-05/13

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. RECEBIMENTOS DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Foram acolhidas as arguições do sujeito passivo e reduzido o valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado elide parte da acusação. Infração parcialmente subsistente. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. a) EXERCICIO DE 2008. Infração caracterizada. b) EXERCICIO DE 2009. Infração improcedente, visto que não se trata de multa por falta de exibição do livro de inventário ao fisco e não por exercício constante do livro. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$16.513,37 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1–Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários. O ICMS com valor de R\$ 11.900,51. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. O ICMS com valor de R\$ 2.772,86;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal (is), quando regularmente intimado. Multa de R\$ 920,00;

INFRAÇÃO 4 – Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal (is), quando regularmente intimado. Exercício de 2009. Multa no valor de R\$ 920,00.

A defesa argumenta, preliminarmente, às fls.19 a 28, que efetua a correta escrituração contábil da impugnante e, principalmente, nos tempestivos e escorreitos pagamentos dos tributos devidos. Falhas, contudo, ocorrem, e não há como imputá-las exclusivamente aos agentes fiscais, como normalmente se faz nas peças defensivas.

Por isso, entende que antes da elaboração da impugnação ao lançamento, procedeu ao exame minucioso da autuação, tendo constatado que seria procedente apenas a imputação elencada na Infração 3 ou na Infração 4 do Auto de Infração, relativamente à falta de apresentação de livros fiscais, prevista no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/1996, já efetuando, por conseguinte, o pagamento desta multa.

Consigna ainda que a fiscalização aplicou dupla penalidade pelo mesmo fato descrito na norma jurídica, o que não pode ser admitido por este egrégio Conselho Fazendário.

Logo, consiste que é manifesta a boa-fé do autuado, que apenas apresenta sua impugnação relativamente aos itens da autuação cujas acusações estão em desacordo com a realidade fática e a norma tributária sobre a matéria, o que será comprovado a esse egrégio CONSEF.

Afirma que a infração 1 foi lavrada sob o argumento de que o autuado deixou de recolher o ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas ao consumo dos seus funcionários.

Alude que a substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previsto pela legislação, nos termos do art. 342 do Decreto nº 6.284/1997 (RICMS/BA).

No caso de fornecimentos de refeições, entende que a legislação estabelece que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS é transferida para o adquirente, na condição de sujeito passivo por substituição, e o seu lançamento é diferido para o momento em que ocorrer a entrada de tais refeições no estabelecimento do adquirente (art. 343 do RICMS/BA).

Entretanto, indaga sobre o que fazer quando, por equívoco do fornecedor e do adquirente, o ICMS devido em razão do fornecimento de refeições foi lançado e integralmente recolhido pelo fornecedor na primeira etapa da operação, inclusive com destaque da alíquota de 17% (dezessete por cento). Questiona ainda: *"Poderia o Fisco Estadual ignorar este fato, e proceder ao lançamento de ofício contra o adquirente, mesmo sabendo que não há mais qualquer débito de ICMS a ser recolhido em relação a esta operação??"*

Afirma que foi exatamente isso o que ocorreu no caso em apreço. Argumenta que a fiscalização, ignorando os lançamentos e pagamentos do ICMS efetuados pela empresa Lemos Passos Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos Ltda., decorrentes do fornecimento de refeições à Autuada, procedeu à cobrança do tributo, reitere-se, já integralmente recolhido aos cofres estaduais, por considerar que a Lemos Passos não possui regime especial na SEFAZ/BA, para recolher o ICMS Diferido de responsabilidade do adquirente.

Argui, desta forma, que não são necessários maiores esforços para se concluir que a conduta do Fiscal Autuante representa flagrante ofensa aos princípios basilares do Direito Tributário, em especial aos princípios do *non bis in idem* e da vedação ao enriquecimento ilícito e sem causa da Administração Pública.

Neste sentido, destaca que Autuada apresenta a este egrégio Conselho Fazendário todos os documentos necessárias e suficientes para comprovar que o ICMS incidente sobre as operações de fornecimento de refeições que contratou com empresa Lemos Passos foi integralmente recolhido aos cofres do Estado da Bahia, tais como:

- i) Declaração emitida pela empresa LemosPassos informando que o ICMS cobrado do autuado, em decorrências das operações descritas pelo Autuante na Infração 01, foi recolhido aos cofres do Estado, acompanhada das correlatas Notas Fiscais com o destaque da alíquota de 17% (dezessete por cento) do ICMS (doc. 02);
- ii) Comprovantes dos pagamentos efetuados pelo autuado, em decorrência do contrato de fornecimento de refeições celebrado com a LemoPassos, SEM a retenção do valor do ICMS destacado nas Notas Fiscal (doc. 03);
- iii) Livro Registro de Apuração da LemosPassos, referente aos exercícios de 2008 e 2009, acompanhado dos respectivos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE's, comprovando o recolhimento integral do imposto destacado nas Notas Fiscais emitidas contra o autuado (doc. 04);

Conclui, assim, ao verificar a realização do lançamento e o efetivo recolhimento do ICMS pelo contribuinte já na primeira etapa da operação de fornecimento das refeições, entende que, não há

como prosperar a exigência perpetrada pela Fiscalização de recolhimento do imposto pelo mesmo fato gerador.

Quanto à infração 2, - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na sua escrita fiscal-, que ao contrário do que alegou a Fiscalização, as Notas Fiscais nºs. 710, 108016, 8431, 9345 foram efetivamente escrituradas pelo autuado, conforme cópias dos Livros Registro de Entrada em anexo – doc 05.

- Nota Fiscal nº 710, escriturada no Livro Registro de Entrada de FEV/2008;
- Nota Fiscal nº 108016, escriturada no Livro Registro de Entrada de JAN/2009;
- Nota Fiscal nº 9345, escriturada no Livro Registro de Entrada de JAN/2009;
- Nota Fiscal nº 8431, escriturada no Livro Registro de Entrada de ABR/2009;

Deste modo, requer a exclusão da multa aplicada em relação às citadas Notas Fiscais.

Assegura que as mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais nºs 4479, 13298, 2533 e 44585, emitidas pela empresa Walter do Brasil Ltda. (CNPJ nº 01/117.095/0001-90), sequer foram remetidas ao estabelecimento do autuado, em razão do cancelamento dos pedidos, de modo que não há que se falar em falta escrituração dos citados documentos fiscais.

Para comprovar suas alegações, destaca o autuado colacionada à presente defesa as cópias das citadas Notas Fiscais nºs 4479, 13298, 2533 e 44585, acompanhadas dos respectivos espelhos das notas fiscais de devolução emitidas pelo próprio fornecedor, bem como dos e-mails trocados com o fornecedor, confirmando as informações acerca do cancelamento dos pedidos realizados pelo autuado (doc. 06).

Deste modo, consigna que o autuado efetivamente não adquiriu e nem deu entrada em seu estabelecimento das mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais nºs 4479, 13298, 2533 e 44585, não resta dúvida acerca da insubsistência da penalidade aplicada pela falta de escrituração das citadas notas.

Nota Fiscal nº 28879. Nota complementar de preço da Nota Fiscal nº 28741. Devolução mercadoria vendida pelo autuado.

Entende ainda que o autuado faturou alguns itens da sua produção, pelo valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), contra a empresa Metal Gráfica Iguaçu S.A. (CNPJ nº 80.227.184/0001-66), que, em seguida, cancelou o pedido e procedeu à devolução dos citados itens remetidos.

Em que pese se tratar dos mesmos itens inicialmente remetidos, observa que a empresa Metal Gráfica Iguaçu S.A., por equívoco, emitiu a Nota Fiscal de Devolução nº 28741 com o valor simbólico de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme documento anexo (doc. 07).

Assim, assegura que, em decorrência do erro cometido pela referida empresa, o autuado foi obrigada a escriturar a Nota Fiscal nº 28741 com o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), tendo em vista que o seu sistema de controle não permite a devolução de produtos com o valor divergente da respectiva Nota Fiscal de Saída, conforme Livro Registro de Entrada em anexo (doc. 08).

Pontua também que a empresa Metal Gráfica Iguaçu S.A. emitiu a Nota Fiscal nº 28879 (identificada pela fiscalização como não escriturada – Doc. 09), no valor de R\$ 1.180,00 (hum mil cento e oitenta reais), com o objetivo de complementar o preço dos produtos devolvidos por meio da Nota Fiscal nº 28741, o que impossibilitou à Autuada de realizar a escrituração desta nova nota fiscal, já que daria ensejo a distorções na sua contabilidade.

Deste modo, acredita que os produtos devolvidos pela empresa Metal Gráfica Iguaçu S.A. foram integralmente lançados nos registros do autuado, verifica-se que a falta de escrituração da Nota Fiscal nº 28871 não causará qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, ao passo que manterá regular a contabilidade do autuado, razão pela qual requer seja desconsiderada a multa aplicada pela Fiscalização.

Destaca ainda, em relação às demais Notas Fiscais identificadas pela Fiscalização como não escrituradas, o autuado está investigando a sua causa, e, oportunamente, apresentará a razão pela qual esses documentos fiscais não foram escriturados.

Assinala ainda, que tal fato se deu em razão de cancelamentos de pedidos, mercadorias que não foram encaminhadas pelos fornecedores, etc.

Aduz que as infrações 3 e 4 decorrem do mesmo fato, o qual encontra-se capitulado no art. 142, IV, do RICMS/BA, bem como no art. 42, XX, “b”, da Lei nº 7.014/1996.

Assim, argumenta que antes da elaboração da impugnação ao lançamento, o autuado procedeu ao exame minucioso das autuações descritas nos itens 3 e 4, tendo constatado que seria procedente apenas uma delas, já efetuando, por conseguinte, o respectivo pagamento.

Entende ainda, que a fiscalização aplicou dupla penalidade pelo mesmo fato descrito na norma jurídica como ato infracional, o que não pode ser admitido por este egrégio Conselho Fazendário.

A defesa indaga, como se depreende da análise dos dispositivos legais supramencionados, a infração descrita na norma jurídica se refere à inércia do contribuinte em atender à solicitação feita pela Fiscalização, no prazo de 48 horas, acerca dos documentos fiscais como um todo.

Logo, afirma que, não é razoável, por exemplo, que o agente fiscal envie várias intimações de solicitação de documentos fiscais específicos ao mesmo contribuinte, durante a mesma ação fiscal, e queira, posteriormente, aplicar diversas multas, acaso o contribuinte não atenda a fiscalização no prazo de 48 horas.

Assegura, por fim, que a infração descrita na norma é uma só e refere-se ao mesmo fato (deixar de atender a Fiscalização no prazo de 48 horas), razão pela qual o autuado discorda da cobrança em duplicidade das multas exigida na Infração 3 e 4.

Deste modo, conclui que o autuado reconhece a penalidade aplicada apenas em relação a uma das infrações.

Diante do exposto, pede que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração nº. 281390.0009/11-3, homologando-se os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

O autuante apresenta informação fiscal, às fls. 199 a 201, afirma que o autuado em sua defesa (*vide folha nº 23- 1º parágrafo*), o autuado afirma:

“Entretanto, o que fazer quando, por equívoco do fornecedor e do adquirente, o ICMS devido em razão do fornecimento de refeições foi lançado e INTEGRALMENTE RECOLHIDO pelo fornecedor na primeira etapa da operação, inclusive com destaque da alíquota de 17% (dezessete por cento)?? Poderia o Fisco Estadual ignorar este fato, e proceder ao lançamento de ofício contra o adquirente, mesmo sabendo que não há mais qualquer débito de ICMS a ser recolhido em relação a esta operação??”

Informa que o autuado apresentou, dentro do período da fiscalização, o contrato de prestação de serviços de fornecimento de refeições celebrado com a empresa Lemos Passos Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos Ltda., I.E 73.049.217, que a isentava do pagamento de quaisquer tributos incidentes no serviço contratado. Vide cláusula 6.2 abaixo:

6.2 – Ficará a cargo da CONTRATADA todo e qualquer tributo, seja Federal, Estadual ou Municipal, que incida ou venha a incidir sobre os serviços referentes a este contrato, por força de qualquer disposição legal em vigor.

Afirma que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 123, as convenções particulares, salvo disposições de lei em contrário, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Solicita, portanto, que seja julgado procedente a infração 01 do presente Auto de Infração.

Alinha quanto à infração 2 – 16.01.02, que utilizando os dados de arquivo magnético dos exercícios 2008 e 2009 do autuado e de seus fornecedores, efetuou os respectivos cruzamentos e as relações das notas fiscais dos fornecedores não constantes dos arquivos do autuado foram enviadas ao contribuinte e concedido prazo de 30 dias para as explicações cabíveis.

Dentro do prazo concedido ao autuado, o mesmo justificou várias divergências, todas acatadas pelo autuante.

Diante das novas justificativas do autuado, no presente processo e após as devidas análises, o autuante concorda com o autuado e apresenta a planilha em anexo já corrigida, ou seja, sem as notas fiscais elencadas pelo autuado.

Solicita, portanto, que seja julgado parcialmente procedente a infração 2 do presente Auto de Infração.

No que alude às infrações 3 e 4, as duas com mesma capitulação e valor foram aplicadas pela não apresentação dos Livros de Inventário referentes aos exercícios 2008 e 2009, tendo sido o autuado devidamente intimada. Tal fato impossibilitou que o atuante aplicasse o roteiro de estoque nos dois exercícios fiscalizados. O autuado efetuou o pagamento de apenas uma infração e alega que a cobrança da outra acarretaria dupla penalidade.

O autuante discorda do entendimento do autuado, solicitando que seja julgado procedente à infração 3 ou 4 ainda não paga.

O contribuinte se manifesta novamente às fls. 216, afirmando, em relação à infração 1, que não há que se falar em “razões subjetivas” ou em, simplesmente, celebração de “convenções particulares”. Há, isto sim, fatos objetivos e provas concretas que atestam o lançamento e o recolhimento do ICMS na primeira etapa da comercialização das refeições coletivas, encerrando, assim, a fase de tributação do imposto. Em outras palavras, vale reiterar que o ICMS que seria devido pelo autuado no momento da entrada das refeições no seu estabelecimento foi integralmente recolhido aos cofres estaduais pelo fornecedor no momento da saída de tais refeições, não havendo, portanto, como prosperar a dupla exigência perpetrada pela Fiscalização, pelo mesmo fato gerador, sob pena de violação aos princípios mais basilares do direito tributário, tais como o do *non bis in idem* e da vedação ao enriquecimento ilícito e sem causa da Administração Pública.

Neste sentido, o autuado reitera o seu pedido de improcedência da infração.

Em relação à infração 2, o autuado vem manifestar sua concordância quanto às exclusões das notas fiscais realizadas pelo Auditor Fiscal, ao tempo em que informa que ainda está investigando a causa da não escrituração das demais notas fiscais apontadas no lançamento fiscal.

Conforme ressaltado em sua impugnação, certamente tal fato se deu em razão de cancelamentos de pedidos, mercadorias que não foram encaminhadas pelos fornecedores, etc., e, oportunamente, o autuado apresentará a razão pelas quais esses documentos fiscais não foram escriturados.

Por fim, no que se refere às infrações 3 e 4, o Autuante apresentou sua informação fiscal sustentando, simplesmente, que “discorda do entendimento do autuado”, sem apresentar, contudo, qualquer embasamento jurídico para a sua discordância.

Neste ponto, considerando a ausência de contestação por parte do Autuante, o que revela dúvida quanto à cobrança realizada, o autuado reitera a sua alegação defensiva no sentido de que as infrações 3 e 4 decorrem do mesmo fato (deixar de atender a Fiscalização no prazo de 48 horas), previsto no art. 142, IV, do RICMS/BA, bem como no art. 42, XX, “b”, da Lei nº 7.014/1996, razão pela qual não pode ser duplamente penalizada.

Pede que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente, homologando-se os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

O autuante, apresenta a informação fiscal, às fls. 221 a 22, reiterando, quanto à infração 1, a informação fiscal às folhas 199 e 200 acerca desta infração. O autuado insiste em afirmar que o ICMS deferido foi recolhido pelo fornecedor de alimentação, o que somente poderia ser verificado caso a mesma também fosse fiscalizada. Tal afirmativa, porém não se sustenta, a exemplo dos meses de março, abril e maio de 2009 cujos recolhimentos mensais do fornecedor de alimentação

(LEMOS PASSOS – I.E 73.049.217. Fonte INC – Relação de DAEs 2009) são menores que os calculados pelo autuante nos mesmos meses pelo autuado (planilha à folha 11), considerando ainda que o fornecedor teria comercializada apenas para o autuado.

Em relação à infração 2, afirma que o autuado concordou com os ajustes realizados pelo autuante na informação fiscal anterior.

Para as infrações 3 e 4, mentem as informações anteriores (folha 201), e ao contrário da alegação do autuado de que o autuante não justificou a aplicação das multas, reitero que a não apresentação dos livros de Inventário referentes aos exercícios 2008 e 2009 impossibilitou a aplicação do roteiro de estoque nos dois exercícios fiscalizados.

Diante das novas informações prestadas, solicita que seja julgado parcialmente procedente o presente Auto de Infração lavrado contra o autuado.

Nas fls. 226 e 227, constam extratos de pagamentos do SIGAT no valor de R\$935,46, referente ao reconhecimento da infração 3.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 4 infrações, tanto por descumprimento de obrigação principal como por descumprimento de obrigação acessória, já devidamente relatadas.

Verifico, em relação à infração 1, que a legislação estabelece que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS é transferida para o adquirente, na condição de sujeito passivo por substituição e o seu lançamento é deferido para o momento em que ocorrer a entrada de tais refeições no estabelecimento do adquirente, conforme alinha o art. 343 do RICMS/97.

No presente caso, conforme alude o autuante, não ficou comprovado o recolhimento do ICMS pelo fornecedor, na medida, inclusive, que os valores devidos pelo sujeito passivo, em relação ao fornecimento de alimentação, são maiores do que os recolhidos pela fornecedora de alimentos. Assim, mesmo considerado que o autuado foi o único cliente da fornecedora de alimentos, não haveria a comprovação de recolhimento integral do tributo devido.

Contudo, ainda que recolhido fosse integralmente pelo fornecedor da alimentação, não teria tal providência o condão de desonerar o sujeito passivo da presente relação jurídica tributária, do cumprimento da obrigação tributária na condição de responsável, prevista no art. 343 do RICMS/97, uma vez, inclusive, que seu fornecedor a quem não cabia tal obrigação, teria o direito de pedir restituição em razão do indébito, ficando a Fazenda Pública com o dever de devolver o tributo, pago indevidamente pelo fornecedor, bem como impossibilitado de exigir tão tributo do sujeito passivo da presente relação jurídica tributária, já que teria considerado extinto o crédito tributário relativo aos aludidos fatos geradores.

Assim, verifico caber razão ao autuante, inclusive quando afirma que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 123, prescreve que: “*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*”.

Diante do exposto, considero caracterizada a infração 1.

No que alude a infração 2, o autuante acolhe os argumentos do sujeito passivo quanto as Notas Fiscais n°s 710, 108016, 8431, 9345 com a indicação, pelo autuado, dos meses que foram escrituradas, quanto ao fato de que as mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais n°s 4479, 13298, 2533 e 44585, emitidas pela empresa Walter do Brasil Ltda. (CNPJ nº 01/117.095/0001-90), não foram remetidas ao estabelecimento do autuado, em razão do cancelamento dos pedidos, de modo que não há que se falar em falta escrituração dos citados documentos fiscais. Nota Fiscal nº 28879. Nota complementar de preço da Nota Fiscal nº 28741. Devolução mercadoria vendida pelo autuado.

Acolhe a justificativa de que a empresa Metal Gráfica Iguacu S.A., por equívoco, emitiu a Nota Fiscal de Devolução nº 28741 com o valor simbólico de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme documento anexo (doc. 07) e que devido ao erro cometido pela referida empresa, o autuado foi obrigada a escriturar a Nota Fiscal nº 28741 com o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), tendo em vista que o seu sistema de controle não permite a devolução de produtos com o valor divergente da respectiva Nota Fiscal de Saída, conforme Livro Registro de Entrada em anexo (doc. 08), bem como que a empresa Metal Gráfica Iguacu S.A. emitiu a Nota Fiscal nº 28879 (identificada pela fiscalização como não escriturada – Doc. 09), no valor de R\$1.180,00 (hum mil cento e oitenta reais), com o objetivo de complementar o preço dos produtos devolvidos por meio da Nota Fiscal nº 28741, o que impossibilitou à Autuada de realizar a escrituração desta nova nota fiscal, já que daria ensejo a distorções na sua contabilidade.

Assim, efetua corretamente as exclusões das aludidas notas da presente exigência, mantendo as demais, na medida em que não foi demonstrada a respectiva escrituração, apresentando nova planilha com os valores ajustados, acolhidos pelo impugnante em sua segunda manifestação defensiva.

A infração 2, portanto, é parcialmente procedente, cabendo exigir o valor ajustado de R\$ 2.401,80, conforme demonstrativos às fls. 202 e 204 dos autos.

Quanto às infrações 3 e 4, foram imputadas com multa prevista no art. 42, XX, “b” da Lei nº 7014/96, tendo em vista que o sujeito passivo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar exibir livro de inventário respectivamente dos exercícios de 2008 e 2009, pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente.

Pertence razão ao sujeito passivo quando afirma que não cabe a mesma multa nas duas infrações, pois tal penalidade não é por exercício e sim, no presente caso, por livro não exibido a fiscalização.

Diante do exposto, considero a infração 3 procedente, visto que o autuado, além de reconhecer, efetivamente não exibiu o aludido livro de inventário à fiscalização, na segunda intimação.

Já a infração 4 é improcedente, pois, conforme já alinhado, não cabe a multa em questão por exercício e sim por falta de exibição do livro ao fisco.

Isso posto, voto na PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, deve ser homologado o quanto efetivamente recolhido, conforme consta às fls. 226 e 227.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281390.0009/11-3, lavrado contra **DURIT BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.900,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.321,80**, prevista no art. 42, incisos XI e XX, da citada Lei, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o quanto efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR